



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO 000043

Estado do Paraná

PROCESSO N° 209912023

09/08/23 - 14:52

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Jean

Toledo, 08 de agosto de 2023.

Ofício nº 62/2023 – GAB – 16 – J.P.

Ao Senhor
DANIEL AUGUSTO BERNARDI SCOPEL
Coordenador do Departamento Legislativo
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Solicita a emissão de parecer jurídico ao Projeto de Lei nº 119/2023.

Senhor Coordenador,

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 do Regimento Interno;

Solicito ao Departamento Legislativo que proceda a suspensão do prazo regimental e posteriormente encaminhe a matéria para manifestação do órgão de apoio técnico.

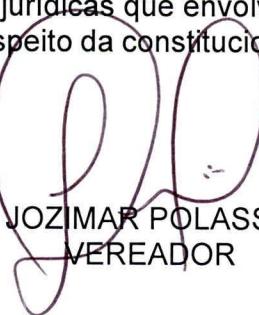
Em seguida, considerando o disposto nos incisos I, II e III do artigo 5º, e incisos VI, VIII, X, XI e XVII do artigo 29 da Lei nº 2.609, de 28 de junho de 2023, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa, plano de cargos e carreiras da Câmara Municipal de Toledo;

Considerando o disposto no inciso II do § 3º do artigo 160 e no § 1º do artigo 162 do Regimento Interno;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o Projeto de Lei nº 119/2023, que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e
- d) a conclusão a respeito da constitucionalidade e da legalidade da matéria.

Atenciosamente,


JOZIMAR POLASSO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

00044
000053

PARECER JURÍDICO N° 188.2023

Assunto: Projeto de Lei nº 119.2023.
Protocolo: 2099.2023 (Vereador Jozimar Polasso).
Objetivo: Declara de utilidade pública municipal a Igreja Evangélica Assembleia de Deus.
Autoria: Dudu Barbosa.
Parecer: Illegalidade.

I. Relatório

Solicitou o Senhor Vereador Jozimar Polasso a elaboração de parecer jurídico a respeito do Projeto de Lei nº 119.2023 que declara de utilidade pública municipal a Igreja Evangélica Assembleia de Deus.

É o relatório.

II. Parecer

Observando-se a legislação municipal que trata sobre a concessão do Título de Utilidade Pública (Lei nº 2.350, de 22 de setembro de 2021), tem-se que são os requisitos a serem observados, na forma de seu artigo 2º:

Art. 2º – O Título de Utilidade Pública será concedido por lei à sociedade civil, associação, entidade, conselho, fundação privada ou outra instituição que preencha os seguintes requisitos:

I – estar em funcionamento;

II – desenvolver atividades de interesse público com finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, esportiva, de pesquisa científica, de meio ambiente, entre outras;

III – destinar o patrimônio, em caso de dissolução, a instituição congênere ou ao Município;

IV – não ter fins lucrativos;

V – não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores;

VI – possuir representação no Município de Toledo, com ato constitutivo registrado; VII – possuir patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

VIII – possuir gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

IX – ser pessoa jurídica de direito privado.

Parágrafo único – Sem prejuízo da apresentação dos documentos requeridos neste artigo, a instituição mantida por outra poderá solicitar o Título de Utilidade Pública desde que possua:

I – personalidade jurídica própria, estatuto social ou regimento interno vinculado ao estatuto de sua mantenedora; e

II – balanço patrimonial, financeiro e relatório de atividades individualizados de sua mantenedora.



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0045

000054

Os documentos que devem ser apresentados, são os do art. 3º:

Art. 3º – Para a concessão do Título de Utilidade Pública, a instituição deverá apresentar os seguintes documentos:

I – comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal;

II – certidões que atestem a regularidade da instituição perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

III – relatório de atividades da instituição desde sua fundação, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

IV – ata da última assembleia geral;

V – ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa dos membros da diretoria eleita;

VI – declaração do dirigente da instituição atestando que:

a) os cargos de diretoria não são remunerados;

b) não possui fins lucrativos;

c) destinará o patrimônio, em caso de dissolução, a instituição congêneres ou ao Município;

d) o patrimônio é aplicado na consecução do objetivo social; e

e) a gestão administrativa e patrimonial garanta e preserve o interesse público.

Todavia, o artigo 5º informa que não serão passíveis de qualificação como instituição de utilidade pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no artigo 2º:

I – sociedades comerciais;

II – sindicatos e associações de classe ou de representação de categoria profissional;

III – instituições religiosas voltadas exclusivamente para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV – organizações partidárias, inclusive suas fundações;

V – instituições de benefício mútuo destinadas exclusivamente a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – fundações públicas; ou

VII – fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública. (grifou-se)

Consta ainda no Ofício nº 270/2023 – DL (fl. 40), que essa “matéria já foi objeto de análise quando da apresentação do Projeto de Lei nº 13, de 2023, de autoria da Mesa, sendo a Lei nº 671, de 17 de abril de 1979, que a declarava de utilidade pública, revogada.

Assim, deveria referido projeto normativo ser arquivado sumariamente pela Presidência, nos termos do artigo 134, II do Regimento Interno, sendo que, para a sua reapresentação na mesma sessão legislativa, deverá contar com autoria da maioria absoluta dos vereadores (art. 132).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0046


000055

Ressalta-se que a conferência da documentação legal necessária para que este ente declare de utilidade pública a referida associação deverá ser feita tanto pelo edil proponente quanto pelo Departamento Legislativo.

É o parecer.

Toledo, 10 de agosto de 2023.



Eduardo Hoffmann
Procurador Jurídico Legislativo

Assinado de forma digital por
FABIANO SCUZZIATO:04075622908
Dados: 2023.08.10 11:40:32 -03'00'

Fabiano Scuzziato
Procurador Jurídico Legislativo